

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0032-2018

Início Tramitação 25-05-2018

Ementa

Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica.

Autor Almira Ribas Garms Prefeita Municipal

Norma	N.°
Data:	



Ofício nº. 413/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor lan Francisco Zanirato Salomão Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Centro 19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº @32/2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS

ARG/AMM/ammm OF

CM Paraguatu Paulista

Protocolo Data/Hora 25.387 25/05/2018 15:16:55 Responsible! ~~



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. Û32, de 25 de maio de 2018.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica".

A alteração pretendida se refere à inclusão da Atividade 2096 - Manutenção da Campanha de Arrecadação, no Programa 003 – Atendimento com Qualidade, do Departamento de Administração e Finanças, no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), conforme consta dos anexos desta propositura.

A Atividade 2096 - Manutenção da Campanha de Arrecadação, visa manter campanhas de conscientização dos contribuintes sobre a importância de pedir nota fiscal e de recolhimento de tributos, mediante a distribuição gratuita de prêmios, por sorteios.

Esta propositura correlaciona-se a outras duas proposituras, em trâmite nesse Legislativo Municipal, que tratam do crédito necessário à implementação da referida campanha e da inclusão da Atividade 2096 - Manutenção da Campanha de Arrecadação – no Plano Plurianual 2018-2021 (PPA 2018-2021).

Posto isto, considerada relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



PROJETO DE LEI №. <u>032</u>, DE 25 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139, de 17 de julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 (LDO 2018).

§ 1º A alteração de que trata o *caput* deste artigo se refere à inclusão da Atividade 2096 - Manutenção da Campanha de Arrecadação, no Programa 003 - Atendimento com Qualidade, do Departamento de Administração e Finanças, no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), conforme consta dos anexos desta lei.

§ 2º A Atividade 2096 - Manutenção da Campanha de Arrecadação, visa manter campanhas de conscientização dos contribuintes sobre a importância de pedir nota fiscal e de recolhimento de tributos, mediante a distribuição gratuita de prêmios, por sorteios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 25 de maio de 2018.

ALMIRA RIBAS GA Prefeita

ARG/AMM/kes/ammm PLO

CM Parasuatu Paulista

Protocolo Data/Hora 25-387 25/05/2018 15:16:55 Responsivel: ——

Page 8 of 66

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2018 - Situação em 06/04/2018)

2018

Lei: 3139, Data: 17/07/2017

		1.5		A	- · ·	(F4E)
ATENDIMENTO COM QUALIDADE	•	<u>, </u>	#* V		1.0	
tas		,			· ·	
Indicadores	Unidade de	Medida		Indice Recente	Indice	Futuro
METROS A CONSTRUIR	M2	METRO QUADRADO		0	16	0000
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	•	100	1	100
őes						
Entidade Unid.Orçam. Proj.Ativ. Função SubFunção FonGrupo	FonCódigo	Categoria			Meta	. v
0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUA 020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF 2012 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE AD 04 Administração	OMINISTRAÇÃ	O E FINANÇAS			100	15.000
122 Administração Gera 00 A Di	EFINIR	EFINIR	•			
		4 DESPESAS DE CAPITAL				
0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUA 020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF		O E FINANCAS			100	3.003.500
2012 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE AD						
04 Administração	•			•		
04 Administração 122 Administração Gera	ai	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		•		
04 Administração 122 Administração Gera 00 A D	ai DEFINIR					
04 Administração 122 Administração Gera 00 A D	ai DEFINIR	EFINIR 3 DESPESAS CORRENTES				
04 Administração 122 Administração Gera 00 A D	al DEFINIR . 000 A D	EFINIR				
04 Administração 122 Administração Gera 00 A D 0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUA 020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	ai EFINIR 000 A D	EFINIR			100	224.000
04 Administração 122 Administração Gera 00 A D 001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUA 020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF 2096 MANUT. A CAMPANHA DE ARRECAD	ai EFINIR 000 A D	EFINIR			100	224.000
04 Administração 122 Administração Gera 00 A D 0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUA 020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF 2096 MANUT. A CAMPANHA DE ARRECAD 04 Administração 122 Administração Gera	al DEFINIR . 000 A D 	EFINIR			_100	224.000
04 Administração 122 Administração Gera 00 A D 0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUA 020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF 2096 MANUT. A CAMPANHA DE ARRECAD 04 Administração 122 Administração Gera	al DEFINIR . 000 A D 	EFINIR	-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	100	224.000



LEI Nº. 3.139, DE 17 DE JULHO DE 2017 Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art: 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº: 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2018, compreendendo:

- I as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
 - II as metas e prioridades da administração pública municipal;
 - III as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município:
- IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - V as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prióridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.



CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

- Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:
- I desenvolvimento social: melhoria e humanização do atendimento da rede de saúde pública, elevação do padrão de qualidade educacional, melhoria da qualidade de vida e autoestima da população, equidade, justiça, inclusão e proteção social;
- II desenvolvimento econômico e sustentabilidade: promoção de investimentos e fomento às atividades agropecuárias, industriais, comerciais, de serviços e turísticas, geração de emprego e renda, fomento à competitividade e criação de oportunidades, proteção e recuperação ambiental;
- III desenvolvimento urbano e rural: superação das desigualdades entre a cidade e o campo, conectividade, segurança urbana e rural;
- IV gestão pública: defesa do interesse público, ética, legalidade, transparência, inovação, eficiência, austeridade fiscal e tecnologia a serviço do cidadão.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

- 1 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal: e
- II 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.
- Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual 2014-2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - § 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I -o orcamento fiscal;
 - II o orçamento da seguridade social.

*



10	f or a		The second secon		· •		and the second s	
 * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	A A 4 A A	و د دو سور	0.0 ASS AARS				the second control of	
P COL PI	0 7 9 7U MA	7 / 70 1111	na da 7/11/				LIE 2 MA	- 4.4
LOI 11	J. 1 JJ. UU	I/ UC IUI	HU UG ZUII	tala di Mala di Afrika da		الراز في بالموقوع في المحال المستحدث الما الما الراز والمراز		- 1 - 1

- § 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e alterações, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 4º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

- Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 obedecerá às seguintes disposições:
- 1 cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- . VI as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2017;
- VII somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias



suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

- VIII os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- § 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.
- § 2º A proposta orçamentária-deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda qué progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.
- § 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
- Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Administração e Finanças até o dia 31 de julho de 2017.
- § 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso; considerados os acrescimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.
- § 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.
- Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluidas aquelas por antecipação de receita orçamentária.
- § 1º Considerando o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;
- II realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;



Lei nº 3 139, de 17 de julho de 2017 Fis. 5 de 1

- III abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 15% (quinze por cento) do orcamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV realizar, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.
- § 2º A autorização, conforme previsto no inciso III do § 1º deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.
- Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

- Art. 8º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades do terceiro setor serão realizadas em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações.
- Art. 9º Os critérios próprios e específicos para a formalização dos atos de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades do terceiro setor são os previstos no Decreto Municipal nº 6.090, de 6 de fevereiro de 2017, e alterações, que regulamentou, no âmbito do Município, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações.
- Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:
- I caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.
 - § 1º O Município manterá:
- I convênios com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Corpo





de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;

- II programas educacional, assistencial e de saúde;
- III campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.
- § 2º Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Seção III - Da Execução do Orçamento

- Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.
- § 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao deficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.
- § 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.
- § 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.
- Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.



Lei nº 3.139; de 1					

Paragrafo único. O cronograma de que trata o *caput* deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

- Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.
- Art. 15: Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.
 - § 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:
- I cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;
- II e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.
- § 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2018, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.
- § 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional; nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.





CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL É ENCARGOS

- Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:
- I a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

- Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:
 - J 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
 - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- 1 de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária:
- III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;
- IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal,

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.
- § 1º Caso a Lei Orçamentária de 2018 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa días após o início da execução orçamentária respectiva.
- § 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.
- Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Lei nº 3.139, de 17 de julho de 2017 Fls. 10 de 11

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

- Art. 22. O sistema de controle interno do Poder Executivo, será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:
 - I execução de obras;
 - II controle de frota;
 - III coleta e distribuição de água;
 - IV coleta e disposição de esgoto;
 - V coleta e disposição do lixo domiciliar;
 - VI entre outros.
- Art. 23 O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.
- § 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.
- Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município. demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4,320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria MP\$ nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.



Lei nº 3.139, de 17 de julho de 2017
Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.
Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de julho de 2017.
ALMIRA RIBAS GARMS Profeita
REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, ha data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume,
Therepetal !
VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI Chefe de Gabinete
Protocolo Prefeitura: nº 1887/2017 Data; 26/05/2017 Projeto de Lei: (x)PL ()PLC ()PEMLOM nº 37/2017 Protocolo Cămara: 23492/2017 Data: 29/05/2017 Autógrafo: D48/2017 Data de Aprovação; 13/07/2017 Publicação: H. De M. C. Data: 22 / 07 / 2011 Edição: 3 8 04
Visto do servidor responsável: